



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 412, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS BÁSICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no artigo 115, c/c Arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Considerando a necessidade de buscar maior praticidade, celeridade e eficiência, bem como padronizar e racionalizar o procedimento para cotação de preços no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco;

Considerando que o melhor método de se verificar a adequação dos preços contratados pela Administração à realidade mercadológica é o procedimento licitatório,

RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto Municipal dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de São Francisco.

Da Cotação de Preços para Fins de Estimativa

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I – preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa junto a fornecedores.

V – preços constantes do catálogo de produtos e serviços;

VI – preços de tabelas de referência;

VII – preços publicados em jornais, folhetos, sites, revistas ou outras publicações.

§ 1º No caso dos incisos I e II a será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º Para aferição da realidade mercadológica, serão admitidas variações dos preços em até 10% da média alcançada, salvo disposição legal em contrário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º A utilização de outros métodos para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no §§ 2º e 3º, deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente;

§ 5º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º No caso do inciso IV deste artigo, recomenda-se a utilização de três preços, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Os fornecedores poderão responder a cotação de preço através de e-mail, fax símile, apresentar pessoalmente ou pelos correios.

Art. 5º Em casos de dificuldade de obtenção de cotações, demora ou desinteresse do fornecedor em realizar a cotação, ou não atendimento no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 3º deste Decreto, poderá ser adotados um ou vários dos seguintes procedimentos com o objetivo de não atrasar ou dificultar o processo licitatório:

I - Servidor da prefeitura poderá pesquisar os preços *in loco* nos estabelecimentos comerciais, fato que dever à ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome e endereço do estabelecimento;

II - Servidor da prefeitura poderá pesquisar o preço por telefone em estabelecimentos fora da cidade, fato que deveser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome do estabelecimento e da pessoa que forneceu os preços, o telefone utilizado na Prefeitura e o do estabelecimento, a data e o horário da ligação e o endereço do estabelecimento

III - Servidor da prefeitura poderá utilizar os preços publicados em jornais, folhetos, revistas, ou outras publicações, fato que devera ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, anexando a publicação utilizada.

Da Estimativa por Contratação Anterior

Art. 6º Quando a última aquisição do produto ou contratação do serviço tiver ocorrido no exercício financeiro corrente ou naquele imediatamente anterior utilizar-se-á, para fins de estimativa de preços, o valor da contratação anterior acrescido da variação da inflação ou atualização por percentuais dos índices setoriais relativos ao item.

I – ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, é dispensável a pesquisa de demais preços.

II – não existindo índice setorial relativo ao item, nos termos do inciso I, deverá ser utilizado o índice geral de preço – IGP.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

I – a variação dos percentuais dos índices setoriais relativos ao item forem superiores a 5% (cinco por cento);

II – a cotação do objeto for vinculada à variação cambial e seus índices atingirem percentuais superiores a 5% (cinco por cento); e

III – se tratar de objeto cuja tecnologia tenha potencial risco de desatualização acelerada que interfira nos preços.

Art. 7º Ao realizar a estimativa de preço nos termos previstos no *caput* do art. 6º, o Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação deverá:

I – realizar diligência de modo a verificar a adequação da proposta à realidade mercadológica, se houver apenas uma proposta válida na licitação; ou

II – realizar diligência de modo a verificar a adequação da proposta vencedora à realidade mercadológica, se houver mais de uma proposta válida na licitação e se a proposta vencedora for superior ao preço estimado pela Administração.

Parágrafo único. A verificação da adequação da proposta à realidade mercadológica deverá observar os parâmetros estabelecidos no art. 2º deste Decreto.

Art. 8º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica a obras e serviços de engenharia.

Art. 10 Este Decreto poderá ser regulamentado mediante Portaria pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 11- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos processos administrativos já iniciados.

São Francisco, 24 de fevereiro de 2016.


JOÃO BOSCO GADELHA OLIVEIRA FILHO
Prefeito